

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880-017329/91.42
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.310
RECURSO Nº : 118.345
RECORRENTE : TINTAS CORAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Classificação de Mercadorias. Não há como apreciar a questão quanto ao mérito, por falta de provas. Acata-se preliminar de nulidade por cerceamento do direito constitucional de ampla defesa, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

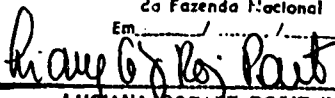
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.345
ACÓRDÃO Nº : 301-28.310
RECORRENTE : TINTAS CORAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A empresa importou “resina epoxi com carga de pigmento branco e outros componentes”, mercadoria que classificou na posição 3907.30.99.00, própria das resinas epóxidas com ou sem outros componentes. A fiscalização, contudo, entendeu, única e exclusivamente com base na opinião de engenheiro certificante da própria aduana, o senhor Luiz Aurélio Alonso (registro da assistência fiscal *às fls.* 46) que não se tratava de resina epóxida, mas de “uma preparação a base de matéria corante de origem mineral” que se classificaria no item 3206.49.99.00 da Tarifa Aduaneira do Brasil. É de se destacar, por oportuno, que não existem no processo quaisquer outros laudos técnicos, nem mesmo aqueles a que se refere o artigo 30 do Decreto 70.235/72. Por outro lado, não foi cumprido o que determina o parágrafo único do art. 17 daquele diploma legal, vez que a autoridade preparadora ao determinar de ofício a realização de perícia não permitiu ao sujeito passivo a apresentação de seu perito, embora, na impugnação tempestiva reitere exaustivamente os pontos de discordância e solicite “com fundamento no artigo 29 e artigo 30 do Decreto 70.235/72 “a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja determinada a realização de análise da amostra...” De resto, além de oferecer seus próprios laboratórios para serem utilizados por qualquer perito designado pela autoridade administrativa, solicita o direito de realizar a formulação de quesitos, bem como designar químico habilitado para acompanhamento de perícia.

O julgador de primeira instância julgou parcialmente (apenas para excluir agravamento pela cobrança do IPI vinculado, visto ser a alíquota de zero na ocasião) procedente a ação fiscal “em face do laudo de assistência técnica fiscal (fls.46)”.

Inconformada a empresa recorre a este Colegiado, apresentando suas razões técnicas de defesa quanto ao mérito, mas apresentando, por outro lado, preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.345
ACÓRDÃO Nº : 301-28.310

VOTO

Está de fato demonstrado, quanto ao mérito, de forma categórica no meu entender, a correta classificação da mercadoria, embora com base em estudos e análises laboratoriais dos próprios peritos do importador. Não posso pois, mesmo tendo opinião formada, decidir quanto ao mérito por falta de provas. Contudo, esta falta de provas é consequência inequívoca do cerceamento de defesa sofrido pela empresa, conforme fartamente demonstrado nos autos. Assim é, que acato integralmente a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, para votar no sentido de que seja anulado o processo, na forma do artigo 59, inciso II do Decreto 70.325/72. a partir da decisão de primeira instância às fls. 92, inclusive, por manifesto cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - Relator